



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10783.720276/2008-67  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-002.797 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 21 de novembro de 2012  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** AGRO PASTORIL QUATRO IRMAOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para restabelecer o VTN declarado, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida e José Evande Carvalho Araujo que negavam provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalins – Presidente em exercício.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Evande Carvalho Araújo, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, e Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 1<sup>a</sup> Turma da DRJ/BSB (Fls. 157), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

### *Da Autuação*

*Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 17/11/2008, a Notificação de Lançamento nº 07201/00144/2008 de fls. 11/14, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 37.789,87, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, do exercício de 2005, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Floresta”, cadastrado na RFB, sob o nº 0213.1943, com área declarada de 7.521,6 ha, localizado no Município de Mucurici/ES.*

*A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2005 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 01/02 exigindo-se a apresentação de Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrado no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo, preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado.*

*Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2005, a preço de mercado.*

*A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, para 1º de janeiro de 2005, no valor de R\$:*

*- Valor do VTN para o município R\$ 616,86/ha*

*Por não ter sido apresentado nenhum documento de prova e no procedimento de análise e verificação das informações constantes da correspondente DITR/2005 e do SIPT, decidiu-se alterar o VTN declarado de R\$ 725.604,00 para o arbitrado de*

Documento assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, da Portaria nº 102, de 12 de dezembro de 2011, e autenticado digitalmente em 12/12/2012. R\$4.639.774,18 com base no valor de R\$616,86/ha indicado no art. 14 da Lei 9.393/96, para 1º de janeiro de 2005, no valor de R\$ 616,86/ha.

RE

Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*SIPT, com conseqüente aumento do VTN tributável, disto resultando imposto suplementar de R\$ 17.550,57, conforme demonstrado às fls. 13.*

*A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 12 e 14.*

#### *Da Impugnação*

*Cientificada do lançamento em 16/12/2008 (fls. 124), a Impugnante, por meio de procurador legalmente constituído, fls. 41, protocolou em 14/01/2009, fls.17 – verso do processo 10783.720270/200890, a impugnação de fls. 17/40, lida nesta Sessão e instruída com os documentos de fls. 42/121 e 130/143. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:*

- mostra a tempestividade da presente impugnação, cita o art. 48 do decreto nº 4.382/02, o art. 11 da Lei nº 9.393/96, transcrevendo o art. 34 que trata da alíquota utilizada para cálculo do ITR e o 50 do decreto nº 4.382/02 para concluir que apenas nos casos citados a Fazenda Pública deve proceder à determinação e o lançamento "de ofício" do crédito tributário (Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso V; Lei nº 9.393 , de 1996 , art. 14), sob pena de infração ao princípio da estrita legalidade;*
- incide sobre o efetivo lançamento todos os demais princípios da administração, sobretudo o da razoabilidade, este negado ao defendant;*
- através de notificação 07201/00105/2008, de forma precedente, foi o interessado provocado ao fornecimento de elementos, documentos e dados para apuração do valor devido à título de imposto;*
- referida notificação (com prazo de 20 dias) para cumprimento, não mensurou a providência exigida, ou seja, não foi concedido ao administrado realístico prazo para elaboração de laudos, obtenção e juntada de documentos e, indicação de valores da área rural, desconsiderando que são passados 03 anos do período sobre o qual deveria se apurar o imposto e, ainda, que se trata de área com mais de 7.000 hectares o que, por si, exigiria prazo dilatado para a confecção dos 03 Laudos de Avaliação requisitados;*
- buscando o administrado reunir os dados e a documentação exigida pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL RFB, pugnou expressamente e tempestivamente pela prorrogação razoável do prazo de 20 dias, permanecendo no aguardo da resposta concessiva da dilação do prazo;*
- desprezou a administração o pedido de fixação razoável de prazo e precipitou-se em promover os cálculos e o lançamento de ofício do valor do ITR identificados nos Termos de Intimação Fiscal impugnados;*

- Ante a evidencia do desarrazoado cálculo e o precipitado lançamento de ofício do valor do ITR 2004, 2005 e 2006 identificados nos Termos de Intimação Fiscal, culmina a necessidade de desconstituição dos valores lançados até que seja oportunizado ao administrado assim como requerido a reunião e exibição dos documentos e dados necessários ao ordinário lançamento por homologação nos termos da Lei nº 5.172/66, art. 142 e da Lei nº 9.393/96, arts. 10 e 14;*
- a falta do preenchimento dos requisitos essenciais do lançamento nos termos da Lei 9.393/96, constantes do artigo 11 do Decreto 70.235/72 (ainda em vigor com alterações), acarreta a nulidade do lançamento e a inexigibilidade do crédito e o transcreve, bem como, o art. 7º da IN RFB 579/05;*
- entende-se que a notificação "emitida eletronicamente" é somente aquela gerada e/ou recebida pessoalmente pelo administrado através do meio eletrônico (internet ou outro sistema informatizado) ou meios similares incluindo, entre outros, intercâmbio eletrônico de dados (EDI), o correio eletrônico, telegrama, telex e fax;*
- emissão eletrônica é bem diferente de geração de documento por impressão...;*
- em dezembro de 1996, a UNCITRAL, Comissão da ONU para o Direito Comercial Internacional, com o intuito de estabelecer diretrizes para o uso dos meios eletrônicos de comunicação que pudesse ser seguidas pelos diferentes sistemas jurídicos, sociais e econômicos existentes no mundo, regrou o que vem a ser a emissão eletrônica de documento e transcreve definições contidas no art. 2º;*
- as notificações simplesmente geradas através de equipamentos de informática (notificações impressas pela administração) e encaminhadas ao administrado por simples postagem não podem ser entendidas como emitidas eletronicamente para fins de dispensar a identificação pela assinatura (art. 11 do Dec. 70.235/72) do chefe do órgão expedidor, garantindo a segurança e adequando a finalidade do fato jurídico/tributário da administração e, nesse sentido, mostra julgado do Conselho de Contribuintes;*
- a ausência e/ou o erro na formalização dos documentos de notificação (Termos de Intimação Fiscal de Lançamento nºs 07201/00144/2008, 07201/00138/2008 e 07201/00151/2008) os tornam nulos e, por conseguinte, inexigíveis os valores neles constantes;*
- apresenta alguns esclarecimentos sobre o cálculo do ITR, transcrevendo o art. 11 da Lei nº 9.393/96 e mostra o fundamento da presente Notificação de Lançamento;*
- através do Laudo anexo, após homogeneização e saneamento dos dados amostrais, obteve-se o valor de Terra Nua por hectare*

*de R\$ 924,29 a um nível de confiança de 95%, variando o intervalo de confiança de R\$ 736,06 a R\$ 1.112,52;*

- como a área do imóvel avaliando Fazenda Floresta é muito superior aos imóveis utilizados na determinação do Valor de Terra Nua (média de tamanho de 436,37 hectares), deve ser considerada a possibilidade dessa variável (tamanho da propriedade 7521,60 hectares) como influente na apuração do VTN sendo necessário utilizar a Análise de Correlação;*
- realizada a correlação ( $r^2 = 0,9581$ ), através da regressão potencial prova-se que o tamanho da área da propriedade influencia diretamente no valor de terra nua, demonstrando que apesar da análise estatística apresentar os valores de R\$ 736,06 e R\$ 1.112,52 para um intervalo de confiança de 95% de probabilidade, existe uma forte e definitiva correlação entre o Valor da Terra Nua e o tamanho do imóvel em questão 7.521,60 hectares;*
- descreve o Laudo anexo que aplicados os testes estatísticos de Chauvenet e Student, verifica-se que o Valor de Terra Nua anteriormente encontrado não se adequa à propriedade em razão do seu tamanho (7.521,60ha) pois este é muito superior aos imóveis utilizados na pesquisa de preço de mercado;*
- mostra o quadro de análise de regressão refletido no Laudo;*
- ao se substituir a variável "x" pela área total do imóvel, encontra-se o Valor de Terra Nua de R\$ 252,73/hectare, que bem reflete a realidade do valor da área para este ano de 2009;*
- o valor total da Terra Nua em 2009, portanto, é R\$ 1.900.933,97;*
- mostra os valores atribuídos pela RFB nas Notificações de Lançamento e conclui que houve discrepância dos valores e o evidente excesso promovido pela RFB, merecendo o reparo oportuno como autoriza o art. 29 do D 70.235/72 e o transcreve;*
- em relação à multa e juros, diz que devem ser decotados dos valores principais (ainda por serem definidos) os juros e as multas imputadas de forma usurária e, cuja incidência se deu pela legítima irresignação da contribuinte;*
- a inscrição da requerente junto ao CADIN por força do ITR relativo ao exercício de 2004/2005 e 2006 não cumpre os designios que informam esta espécie de cadastro;*
- exorta para fins de suspensão ou para que seja evitada a sua inscrição junto ao CADIN o disposto na CF, art. 170, transcrevendo-o;*
- a inscrição da requerente junto ao CADIN elidirá a obtenção de créditos, parcelamento de débitos, etc..., inviabilizando seu livre exercício de atividade econômica protegida pelo art. 150, IV da CF;*

- requer que seja evitada e/ou suspensa qualquer inscrição junto ao CADIN como medida restritiva de direitos, pois isso inviabilizará a continuidade das atividades comerciais da peticionaria
- diz que a situação análoga ao confisco, transcrevendo o art. 150, IV da CF e citando doutrinas de Hugo de Brito Machado;
- conclui que é confiscatório o ITR fixado pela RFB com base no VTN equivocado e exorbitante e, nesses termos, merece revisão assim como autoriza o art. 29 do Dec. 70.235/72, a fim de que se corrija o valore atribuído à "terra nua" do imóvel (VTN exercício 2004, 2005 e 2006);
- finalmente, requer:
- seja suspensa ou evitada a inscrição da peticionaria junto ao CADIN até decisão ulterior no processo administrativo sob pena de prejuízo imputável à administração;
- ante a discrepância dos valores e o evidente excesso promovido pela RFB, antes do julgamento definitivo, seja o procedimento baixado em diligência para o necessário recálculo do ITR dos anos aos anos de 2004, 2005 e 2006 à luz dos argumentos e VTN's oportunamente defendidos, assim como autoriza o art. 29 do Dec. 70.235/72;
- seja o recurso inteiramente provido para exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo lançado à maior e "de ofício", isentando-o dos encargos de multa e juros sobre o valor total (lançamento principal e encargos decorrentes), mantendo-se como corretos os valores de R\$ 69,40 (ano de 2004) R\$ 96,47 (ano de 2005) e 150,00 (ano de 2006) por hectare, assim como declarado pelo contribuinte;
- provido integralmente o recurso, sejam excluídas as rubricas referentes aos juros, multa e correção monetária, vez que nada mais fez o requerente do que exercer seu legítimo direito de opor-se a exação manifestamente equivocada;
- alternativamente, seja a impugnação provida parcialmente para decotar dos valores indicados como devidos as rubricas de juros e multa que derivam do equívoco da administração em promover os atos de lançamento, sobretudo os juros que somente poderiam incidir sobre o valor principal apurado após a decisão final administrativa de lançamento;
- ainda alternativamente, seja admitido como Valor da Terra Nua (VTN), para efeito de cálculo do ITR de 2004, 2005 e 2006, o valor apurado de R\$252,73/hectare em 2009, incidentalmente indicado no Laudo anexo, depreciado em 15% ao ano de retroação aos anos de 2004, 2005 e 2006;
- em qualquer hipótese de decisão, sob pena de nulidade do procedimento, seja notificada a interessada para que possa exercer a faculdade de art. 33 do Dec. 70.235/72, ou seja,

*manejar o recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo;*

• *pede deferimento.*

*Ressalva-se que as referências à numeração das folhas das peças processuais, feitas no relatório e no voto, referem-se aos autos primitivamente formalizados em papel, antes de sua conversão em meio digital, no qual as referidas peças estão reproduzidas sob a forma de imagem.*

Passo adiante, a 1<sup>a</sup> Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

#### *DO PROCEDIMENTO FISCAL*

*O procedimento fiscal foi instaurado de acordo com a legislação vigente, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de macular o lançamento. Já o ônus da prova no caso, documental é do Contribuinte, seja na fase inicial do procedimento fiscal ou mesmo na fase de impugnação, não podendo a prova pericial ser utilizada para aperfeiçoamento do laudo de avaliação então apresentado.*

#### *NULIDADE VÍCIO FORMAL NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA*

*Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.*

#### *DO VALOR DA TERRA NUA- SUBAVALIAÇÃO.*

*Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/há médio apontado no SIPT, para o município onde se localiza o imóvel, por falta de documentação hábil comprovando o seu valor fundiário, a preços de 1/01/2005, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudesse justificar essa revisão.*

#### *DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.*

*A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou sub-avaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.*

Cientificado em 26/09/2011 (Fls. 175), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 25/10/2011 (fls. 176 a 187), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Cuida o caso de arbitramento do VTN de propriedade da contribuinte.

A contribuinte, em seu recurso, alega a nulidade do lançamento, e pede a realização de diligências.

A possibilidade de nulidade está assim descrita no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Como se vê o § 3º acima permite à autoridade julgadora não declarar a nulidade do ato quando puder decidir do mérito a favor do contribuinte.

Assim se, no caso em apreço caso, o arbitramento do VTN for considerado improcedente, não é cabível a declaração de nulidade da decisão recorrida.

Esse procedimento é aplicável a este caso, posto que, como será demonstrado a seguir, o lançamento relativo a essa matéria não deve prevalecer; razão pela qual deixo de apreciar as alegações de nulidade e o pedido de realização de diligência.

Inicialmente, é importante trazer à colação o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 14, § 1º, *in verbis*:

*Lei nº 9.393/96*

*Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto,*

Documento assinado digitalmente conforme MI nº 12.2009 de 24/08/2011  
Autenticado digitalmente em 12/12/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE  
RE

Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Por sua vez, à época da edição da Lei nº 9.393, de 1996, a Lei nº 8.629, de 1993, art. 12, §1º, inciso II estabelecia:

*Lei nº 8.629/93*

*Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.*

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

*I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;*

*II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:*

- a) localização do imóvel;*
- b) capacidade potencial da terra;*
- c) dimensão do imóvel.*

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

Registre-se que a partir de 2001, a redação do art. 12 da Lei nº 8.629 passou a ser a seguinte:

*Lei nº 8.629/93*

*Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*I-localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*II-aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*III-dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*IV-área ocupada e anciانidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*V-funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela super avaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

Ante à legislação acima transcrita, depreende-se que, nos casos de subavaliação do VTN, o lançamento de ofício deve considerar as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel.

Ocorre que, no caso em apreço, o VTN extraído do SIPT para o exercício em análise e o município de localização do imóvel não decorre de levantamentos efetuados pelas Secretarias de Agriculturas. Limita-se ao VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas, haja vista a consulta reproduzida no extrato de fls. 10. Tal valor não permite a generalização no tocante ao critério da capacidade potencial da terra, não sendo apto a justificar o arbitramento. Portanto o lançamento é improcedente.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso, para restabelecer o VTN declarado.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA